



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
17ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1114990-17.2019.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Wesley Ruas de Abreu**
 Requerido: **Júlio César Fernandes Neves**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUCIANA BIAGIO LAQUIMIA**

V I S T O S .

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **WESLEY RUAS DE ABREU** em face de **JÚLIO CÉSAR FERNANDES NEVES**, visando a obter a condenação do réu ao pagamento de indenização de R\$19.360,00 a título de danos materiais-danos emergentes, indenização de R\$60.000,00 a título de danos morais padecidos, bem assim imposição de obrigação de não fazer consistente em abster-se de dar entrevistas ou repassar informações a terceiros tocante aos fatos em liça e obter direito de resposta em sites públicos oficiais da Ouvidoria da Polícia Militar de São Paulo, da Polícia Militar de São Paulo, da Secretaria Estadual de Segurança Pública, da Secretaria de Justiça e Cidadania e do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

Com a preambular vieram os documentos de fls. 37/80.

Citado, o réu apresentou contestação às fls. 89/115. Destaca preliminares de impugnação à justiça gratuita – porquanto o autor é policial militar “com renda garantida” – e carência de ação por ilegitimidade passiva “ad causam”, predicando-a de “do julgamento liminar improcedente da lide” – porque a entrevista em testilha está compreendida entre as atribuições legais do Ouvidor da Polícia Militar de São Paulo, cargo público então exercido pelo demandado, determinante da legitimidade processual passiva unicamente da Fazenda de São Paulo (Tema 940 STF). No mérito, acrescenta que as falas do réu na entrevista em questão não atribuem ao autor a prática de crimes, em tese, mas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
17ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

apenas uma comparação abstrata entre imagens dos fatos e narrativa dos policiais descrita no respectivo boletim de ocorrência. Após a entrevista, o réu apenas enviou ofícios às policiais e ao Ministério Público para o fim de solicitar a apuração dos fatos. Inexistem danos indenizáveis. Em caráter subsidiário, requer fixação do “quantum” indenizatório em conformidade com o justo. Com esta peça, os documentos às fls. 116/154.

Réplica às fls. 163/176, rechaçando os termos da contestação e reiterando o conteúdo da preambular.

Prejudicada a designação de audiência conciliatória em face do desinteresse das partes e não tendo sido pleiteada pelas partes litigantes a produção de outras provas, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório do necessário.

Passo a decidir.

Cumpre, antes de mais nada, proceder ao exame da preliminar de impugnação à justiça gratuita, deferida ao autor mediante a decisão às fls. 41/42, irrecorrida, mas impugnada em defesa sob alegação de tratar-se o autor de policial militar “com renda garantida”.

A impugnação não merece acolhida. Apesar da “renda garantida” do autor, é certo que os *hollerites* às fls. 39/40 elucidam vencimentos na ordem de R\$4.000,00 mensais, as declarações de imposto de renda às fls. 41/46 e 47/54 indicam dependência econômica de dois filhos e os documentos às fls. 55/62, gastos mensais com educação familiar superior a R\$1.000,00.

Nessa ordem de ideias, os rendimentos mensais do autor sugerem praticamente vulnerabilidade econômica, consoante o critério eleito pela Defensoria Pública do Estado¹; não descaracterizados nos autos pelo réu por meio de prova em direito admitido.

Assim, deve ser mantida a gratuidade judiciária deferida à parte autora.

¹ Fonte: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=3094>.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
17ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Por outro lado, a “preliminar” de carência de ação por ilegitimidade passiva “ad causam” confunde-se com o mérito, cabendo a esse título ser oportunamente apreciada.

Superadas essas questões, cumpre passar sem mais delongas ao exame de mérito.

Busca, a parte autora, com a presente demanda indenização de R\$19.360,00 a título de danos materiais-danos emergentes, indenização de R\$60.000,00 a título de danos morais padecidos, bem assim imposição de obrigação de não fazer consistente em abster-se de dar entrevistas ou repassar informações a terceiros tocante aos fatos em liça e obter direito de resposta em sites públicos oficiais da Ouvidoria da Polícia Militar de São Paulo, da Polícia Militar de São Paulo, da Secretaria Estadual de Segurança Pública, da Secretaria de Justiça e Cidadania e do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

Argumenta, em síntese, que, em 18/11/16, o programa televisivo Bom dia Brasil, da Rede Globo, veiculou matéria jornalística, posteriormente também divulgada nos programas SPTV2 e nos portais de notícias G1 e Globo.com.

A reportagem contempla o título “vídeo mostra pm's executando assaltante em São Paulo”, objeto de ocorrência policial acontecida em 15/11/16, na av. Dr. Assis Ribeiro, 1.818, Cangaíba, São Paulo/SP. Uma mulher presa e um homem morto, em função de confronto mediante arma de fogo entre tal indivíduos e policiais, com participação do réu na qualidade de agente da Força Tática.

Ainda de acordo com a petição inicial, na matéria, os jornalistas empregam os seguintes trechos de falas:

[...]

“Um vídeo mostra PMs executando um assaltante em São Paulo”

[...]



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
17ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

“Rodrigo, os PMs tinham dado outra versão agora a Ouvidoria está investigando o caso”

[...]

“Os policiais militares envolvidos na ocorrência disseram que trocaram tiros com um suspeito de ter roubado um carro na zona leste de São Paulo. Vamos ver os detalhes desse caso com o repórter Alberto Gaspar”

[...]

“O caso foi registrado como homicídio decorrente de oposição a intervenção policial. Na narrativa dos PMs houve um confronto, Hildemberg Pereira dos Santos, de 40 anos, teria atirado primeiro, em direção aos policiais, mas um vídeo gravado com um celular a partir de um carro parado aqui perto mostra uma cena...bem diferente.”

[...]

“O vídeo foi postado nas redes sociais, nele os policiais parecem ter o controle da situação, dominando o homem junto ao muro, mas de repente dois tiros são disparados, para espanto de quem estava gravando. O homem é levado para trás do veículo branco e do carro que tinha sido roubado pelo casal, o carro da onde é feita a imagem se afasta.”

[...]

“O Ouvidor das Polícias comparou as imagens ao conteúdo do boletim de ocorrência”.

[...]

(sic)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
17ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Além, a reportagem contempla declarações do réu, então Ouvidor das Polícias de São Paulo. Aparentemente, sugerindo dolo de matar dos policiais envolvidos e alteração da verdade dos fatos:

[...]

O que nós vimos aqui nessas imagens não ocorreu um confronto. Se ocorreu foi bem anterior a isso.

[...]

Olha, ali foram dois tiros dados ali a queima-roupa. Nós não sabemos o que houve ali na hora pra “qui” esse cidadão, esse policial tenha soltado esses tiros aí.

[...]

(sic)

Entretanto, o autor apenas tomou parte da ocorrência tangente à prisão da mulher, sem se envolver em troca de tiros com o homem. Tanto assim, absolvição sumária pela Justiça Criminal, bem assim a absolvição dos demais policiais envolvidos, por legítima defesa.

Da conduta, resultou ofensa a direitos da personalidade do autor, porque, em suma, indevidamente retratado como homicida, bem como dispêndio de R\$19.360,00 com a contratação de advogado na esfera criminal.

Por essas razões, move a presente demanda.

O réu, por sua vez, rebate a pretensão sob argumento, em resumo, de que as falas do réu na entrevista em questão não atribuem ao autor a prática de crimes, em tese, mas apenas uma comparação abstrata entre imagens dos fatos e narrativa dos policiais descrita no respectivo boletim de ocorrência. Após a entrevista, o réu apenas enviou ofícios às policiais e ao Ministério Público para o fim de solicitar a apuração dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
17ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fatos. Inexistem danos indenizáveis. Em caráter subsidiário, requer fixação do “quantum” indenizatório em conformidade com o justo.

A hipótese é de improcedência do pedido inicial.

Com efeito.

Não controvertem as partes sobre a ocorrência policial em liça, a qualidade do autor de policial militar e a qualidade do réu, na ocasião, de Ouvidor das Polícias de São Paulo.

Em realidade, discrepam os litigantes, no âmago da causa de pedir remota, no teor da opinião externada pelo réu na reportagem jornalística em testilha.

Pois bem. De partida, registre-se o art. 3º, “caput”, da lei estadual 826/97: a Ouvidoria da Polícia será dirigida por um Ouvidor da Polícia, autônomo e independente, nomeado pelo Governador para um período de 2 (dois) anos, entre os integrantes da lista tríplice elaborada pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - CONDEPE.

Diante desse cenário, resta incólume de dúvidas de que o réu, quando dos fatos, ocupava cargo condizente com Ouvidor das Polícias, que ostenta evidente natureza pública, uma vez prestador de serviços ao Estado de São Paulo, posto que transitoriamente (DI PIETRO, Maria Sylvia. Direito administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 731).

Ainda, a reportagem em questão foi concedida pelo réu na qualidade de Ouvidor das Polícias, sendo inclusive assim apresentado ao público, aos telespectadores (01'42"), diferentemente do que a parte autora sustenta em réplica.

Isso estabelecido, essencial trazer a lume Tese firmada no RE 1.027.633, julgado sob Repercussão Geral: *A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
17ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Então, a obrigatória aplicabilidade da referida Tese no caso concreto (CPC, art. 927, III) implicaria o julgamento de improcedência da demanda, em perspectiva de primazia da resolução do mérito (CPC, art. 4º), uma vez que o réu é parte passiva ilegítima.

Afinal, a legitimidade processual passiva para responder para os termos da presente demanda seria apenas da Fazenda do Estado de São Paulo, ei que em disputa alegação de ilícito civil decorrente de ato de agente público do Estado de São Paulo no exercício de suas funções.

Caso assim não fosse, eventual análise de mérito implicaria o registro de que a partir do 01'46 do vídeo em questão, reportagem disponível em <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/11/pms-sao-detidos-apos-abordagem-que-acabou-com-morte-de-suspeito.html>, é viável colher a íntegra da fala do réu, a mesma assertivamente impugnada na petição inicial:

[...]

O que nós vimos aqui nessa imagem não houve confronto, né. Se ocorreu, foi bem anterior a ele.

[...](sic)

Então, o repórter pergunta: “parece foi mais uma execução” (01'54”):

E o réu complementa a partir de 01'55”:

[...]

Olha, ali foram dois tiros dados ali a queima-roupa. Agora nós não sabemos o que houve ali, na hora, para que esse cidadão, esse policial tenha soltado esses tiros.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
17ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

[...]

(sic)

Portanto, fica evidente que o réu em nenhum momento atribuiu ao autor ou mesmo aos policiais envolvidos na ocorrência prática de crime em tese, seja lá qual for.

O que se verifica, em verdade, da literalidade das palavras, é que o réu afirma que, em outro vídeo disponibilizado pela reportagem feito por transeunte, não aparecia confronto entre policiais militares e o homem morto ao final após troca de tiros.

Além, também é digno de registro que muito embora provocado pelo repórter sobre plausibilidade de eventual execução sumária, o réu demonstra temperança ao declarar, em outras palavras, que houve disparo de arma de fogo a queima-roupa e ausência de motivação aparente para tal conduta.

Posto tal cenário, palmar que o réu portou-se em conformidade com suas atribuições de Ouvidor das Polícias (lei estadual 826/97, art. 2º, I), consistente, dentre outros, do dever de *receber denúncias, reclamações e representações sobre atos considerados arbitrários, desonestos, indecorosos ou que violem os direitos humanos individuais ou coletivos praticados por servidores civis e militares da Secretaria da Segurança Pública*.

Aprofundando a análise, convém pontuar que ao longo de toda a reportagem escrita (portais G1 e Globo.com) ou falada (Bom dia Brasil e SPVT2), tocante aos fatos em testilha, não aparecem imagens do autor, a citação de seu nome ou qualquer outro signo distintivo que permita lhe identificar. Mas apenas e tão só alusão a “policiais militares”.

Demais disso, outro fato que não se pode descolar da realidade, consubstancia em que o cargo de Ouvidor sempre teve e terá *função contramajoritária*, sobretudo, num sentido de preservação de núcleo duro de direitos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
17ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fundamentais, mediante minimização de violências e maximização de direitos, da população civil, criminosos ou não (FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 179).

Assim, quer queiram quer não, governanças do momento, maiorias da ocasião, a preservação de esferas de liberdades individuais ainda deve ser a tônica da legalidade. Em especial, num país que ostenta árdua experiência social de violência de agências criminais contra a sociedade civil (ANISTIA INTERNACIONAL. Você matou meu filho. Disponível em: https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2015/07/Voce-matou-meu-filho_Anistia-Internacional-2015.pdf).

À luz dessas considerações, não se verifica na atuação do réu conduta subsumível a ilícito civil, passível de indenização a título de responsabilidade civil extracontratual (CC, arts. 186 e 927), mas exercício regular de direito inerente a cargo de Ouvidor (CC, art. 188, I).

Assim sendo, inviável a condenação do réu ao pagamento de indenizações pretendidas à parte autora, e, por corolário lógico, o acolhimento das demais pretensões que tinham uma relação lógica de dependência com as anteriores.

Em suma, a improcedência da ação é medida de rigor.

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação movida por **WESLEY RUAS DE ABREU** em face de **JÚLIO CÉSAR FERNANDES NEVES**.

Em consequência, **JULGO EXTINTO** o feito com resolução do mérito, o que faço a teor do artigo 487, inciso I, do mesmo diploma legal.

Em razão do resultado ora alcançado, fica ao autor carreada a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, ora arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Sendo, no entanto, o autor beneficiário da Justiça Gratuita



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
17ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

(fls. 81/82), a execução das verbas sucumbenciais fica condicionada à alteração de sua capacidade econômica, observado o disposto no artigo 98, § 3º do CPC.

Em caso de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §1º, do CPC).

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com as homenagens e cautelas de estilo.

Com o advento da Lei nº 13.105/2015, o juízo de admissibilidade é efetuado pelo juízo ad quem, na forma do artigo 1.010, § 3º, a seguir transcrito: “Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.”.

Conforme Comunicado CG nº 916/2016, em conformidade com o disposto no artigo 1.010, §3º do CPC e com a revogação do artigo 1.096 das NSCGJ (Provimento CG nº 17/2016), estão as unidades judiciárias dispensadas do cálculo e da indicação do valor do preparo recursal.

Ao depois, aguarde-se por cinco dias atos e diligências que competem às partes. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde aguardarão provocação.

P.I.C.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**